

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São extintas as Direcções de Viação e de Transportes da Horta, criadas, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 488/71, de 9 de Novembro, e 525/72, de 19 de Dezembro, que deu nova redacção àquele diploma.

2 — Os serviços extintos nos termos do número anterior são substituídos pela Delegação de Viação e Transportes da Horta, da Direcção Regional de Transportes Terrestres, cujas atribuições e competências são definidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/78/A, de 20 de Outubro.

Art. 2.º O pessoal adstrito às Direcções referidas no artigo 1.º poderá, querendo, transitar para os quadros da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, mediante despacho do Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

Art. 3.º A gestão de todos os bens e património em geral, afectos aos serviços extintos por força do artigo 1.º, transita para o Governo Regional, com dispensa de qualquer formalidade.

Art. 4.º Até ao último dia do mês seguinte ao da publicação deste diploma, as despesas com os serviços extintos, por força do disposto no artigo 1.º, serão garantidas pelo Orçamento Geral do Estado.

Art. 5.º Serão assegurados pelo Ministério dos Transportes e Comunicações e pela Secretaria Regional dos Transportes e Turismo o intercâmbio de informações técnicas e uma estreita colaboração com a Delegação de Viação e Transportes da Horta, com vista a uma actuação tanto quanto possível uniforme, a nível nacional, no campo dos transportes terrestres e de viação.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro dos Transportes e Comunicações e do Ministro da República, ouvido o Governo Regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *José Ricardo Marques da Costa*.

Promulgado em 13 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 73/79

de 2 de Abril

O Decreto-Lei n.º 729-E/75, de 22 de Dezembro, estabeleceu, no n.º 2 do seu artigo 2.º, que «o pagamento de juros devidos por depósitos à ordem será feito anualmente, com referência ao último dia do ano».

Considerando, porém, que a experiência decorrente da aplicação do aludido preceito vem aconselhar a

antecipação, para 30 de Novembro, do prazo de pagamento anual, pelas instituições de crédito, dos juros devidos por depósitos à ordem:

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 729-E/75, de 22 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

2 — O pagamento de juros devidos por depósitos à ordem será feito anualmente, com referência ao dia 30 de Novembro.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data da respectiva publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 14 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 13 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto Regulamentar n.º 10/79

de 2 de Abril

Considerando a conveniência de alargar a todo o sistema bancário a possibilidade de abertura e movimentação das contas especiais previstas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Passa a ser a seguinte a redacção do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 55/77, de 24 de Agosto:

Artigo 1.º — 1 — Em conformidade com o previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto, as importâncias das transferências que não puderem efectuar-se, em consequência da aplicação do disposto no artigo 13.º, no artigo 14.º e nos artigos 17.º e 18.º daquele diploma, serão escrituradas em contas especiais a abrir, em nome e à ordem de não residentes com direito às ditas transferências, em instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios em território nacional.

Art. 2.º O estabelecido no presente decreto entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 14 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 13 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Despacho Normativo n.º 59/79

A recente publicação da Portaria n.º 650/78, de 9 de Novembro, alterando os limites máximos anuais de dispêndio de meios de pagamento com deslocações ao estrangeiro, justifica a correspondente adequação